



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2007

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei e da apresentação do documento de porte, quando munidos da respectiva identidade funcional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos tem por escopo garantir que os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal sejam dispensados da apresentação do documento de porte, quando munidos da respectiva identidade funcional.

Ressaltamos os dispositivos que estes profissionais já são dispensados do cumprimento, nos termos do § 4º, do art. 6º, constantes nos incisos I, II e III, do art. 4º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar

respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei."

Por oportuno e no mesmo entendimento, acrescentamos a disponibilidade da exigência do porte de arma quando houver a apresentação do documento que comprove o vínculo institucional.

Na verdade, os integrantes dos órgãos abrangidos por esta previsão já são submetidos a rigoroso controle e fiscalização no âmbito de suas instituições, motivo pelo qual, de igual modo em que se permitiu a dispensa da comprovação dos requisitos acima descritos, sugerimos a não exigibilidade do documento de porte concomitante ao da identificação funcional.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2007, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.826, dispensando os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, de apresentação de autorização de porte de arma quando munidos da respectiva identidade funcional.

Em sua justificativa, o Autor afirma que os profissionais citados já são dispensados, na aquisição de arma de fogo, de:

a) comprovação de idoneidade e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

b) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

Além disso, esses profissionais já seriam submetidos a rigoroso controle e fiscalização no âmbito de suas instituições, o que dispensaria a necessidade de apresentação de porte de arma.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.826, de 2007, disciplina a aquisição de armas e o seu porte, dando a diversas categorias tratamento diferenciado, condizente com as peculiaridades das atividades profissionais por elas desenvolvidas. É o que ocorre com relação aos integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal.

Para poder-se analisar a alteração proposta pela proposição sob exame, faz-se necessário, preliminarmente, destacarmos os dispositivos da Lei nº 10.826/03 que tratam do registro e do porte de arma de militares e policiais, federais e estaduais.

Com relação à aquisição e registro de armas, a Lei determina que:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Sobre o porte de arma de fogo, tem-se que:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o **caput** e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Observa-se que, pelas normas atuais, os militares e policiais, federais e estaduais, podem adquirir armas de fogo sem a necessidade de comprovação de idoneidade, residência e capacitação técnica. Além disso, podem portar arma de fogo da corporação ou de propriedade particular.

Com relação à arma de propriedade particular, a Lei determina que o porte, por militares e policiais, será disciplinado pela sua regulamentação. Por outro lado, o § 2º, do art. 11, isenta os militares e policiais do pagamento das taxas relativas ao registro e ao porte de arma de fogo.

Dentro desse entendimento, a proposição do Deputado Jair Bolsonaro, em tese, apenas afastaria a burocracia das questões práticas. Pode-se estabelecer como fundamento da proposição a seguinte linha lógica: se o militar e o policial civil têm direito a adquirir uma arma particular, tendo-se a sua situação profissional como abonadora da sua idoneidade e capacidade técnica; se eles são dispensados do pagamento de taxas de registro e porte de armas; a exigência do documento de porte não se sustenta, podendo ser o documento do porte substituído por documento funcional.

Nesse sentido, a lógica é irrefutável. Há, no entanto, um aperfeiçoamento que pode ser inserido na proposição. Temos que, a fim de que a identidade funcional possa substituir o porte de arma, é necessário que a identidade funcional contenha expressamente a autorização para porte de arma de fogo.

Para tanto, se está sugerindo uma emenda aditiva que acrescenta, na parte final do texto sugerido para o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a expressão “que contenha autorização para porte de arma de fogo”, logo após a expressão “identidade funcional”.

Acrescente-se que essa autorização de porte de arma, constante da identidade funcional, não afasta a obrigação do militar ou do policial conduzir, junto com a identidade funcional, o registro da arma, uma vez que é o registro da arma de fogo que caracteriza a sua regularidade. Portanto, a substituição do documento do porte de arma pela identidade funcional com autorização específica de porte não compromete o esforço estatal de controle da posse de armas privadas, mesmo que essa posse seja por um militar ou por um policial civil.

Outrossim, fica a cargo da respectiva normatização acerca a identidade funcional do militar o trato relativo ao porte de arma, cuja pertinente norma deverá estabelecer regramento acerca da aposição dessa autorização.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste projeto de Lei nº 1.214, de 2007, com a emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, na parte final do texto proposto pelo Projeto de Lei nº 1.214, de 2007, para o art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, logo após a expressão “identidade funcional”, a expressão “que contenha autorização para porte de arma de fogo”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.214/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa. O Deputado Raul Jungmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Alex Canziani, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
